



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 68-2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 71/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares Sousa da Silva, que dispõe sobre a identificação dos postes de iluminação pública instalados no Município de Parauapebas, na forma que especifica.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 68-2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, tem por objetivo dispor os postes de iluminação pública instalados no município de Parauapebas deverão conter em sua estrutura, de forma clara e facilmente legível, a inscrição de seu respectivo código de identificação, conforme modelo definido em regulamento próprio. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º Os postes de iluminação pública instalados no município de Parauapebas deverão conter em sua estrutura, de forma clara e facilmente legível, a inscrição de seu respectivo código de identificação, conforme modelo definido em regulamento próprio. Parágrafo único. O código de identificação dos postes de iluminação pública consistirá na inscrição da sigla “IP” seguida do respectivo número identificador.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo facilitar a identificação do poste de iluminação pública por qualquer pessoa em qualquer situação em que seja necessária a realização de serviços de manutenção da rede de iluminação pública.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 68-2022

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho¹, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada².

¹ Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado – LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61 §1º , II, e, da Constituição Federal. 2013.

² No Direito Constitucional, geralmente as palavras privativo e exclusivo indicam uma competência delegável e indelegável, respectivamente. Todavia, no processo legislativo, essa distinção perde sentido, pois a Constituição usou as palavras indistintamente. Por exemplo: no art. 61, § 1º, a CF utilizou a expressão privativa. Já no art. 63, I, a Carta usa, para tratar da mesma matéria, a expressão exclusiva. Veja-se o que explica Henrique Savonitti Miranda: o



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 68-2022

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 53 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 53³ da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

legislador constituinte utilizou as expressões 'iniciativa privativa', no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e 'iniciativa exclusiva', no inciso I do art. 63, como sinônimas. MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Constitucional. Brasília: Senado Federal, 2007, p. 650

³ Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais; VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 68-2022

A proposição apresentada justifica-se tendo em vista que o serviço de iluminação é de interesse público e se reveste de integral interesse social. Pode-se afirmar que o objetivo desta proposta é agilizar os serviços de manutenção e reparo da rede elétrica, em especial, a iluminação pública, que ajudará na logística dos reparos e da localização dos postes. Assim, a numeração, demarcação ou identificação dos postes da rede pública do município tem a finalidade específica de promover mecanismos de controle e eficiência para o reparo da iluminação, fiação e equipamentos auxiliares, bem como a garantir a segurança da população.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência , quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 68-2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e pela constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares Sousa da Silva.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 18 de abril de 2022.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323